



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 33/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 76/2024

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de forma parcelada mediante parecer social de kit bebê e cesta básica para atendimento as famílias carentes do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, de acordo com a Lei Municipal nº 953/2018 do dia 08 de maio de 2018.

DATA DE ABERTURA: 15 de julho de 2024.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, nº. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** CNPJ Nº. 21.542.057/0001-92.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, pede que seja incluso a exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para correlatos e



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

cosméticos emitida pela ANVISA pelas empresas que participem do processo licitatório em epigrafe.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 02 de julho de 2024, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Departamento de Assistência Social lançou edital de Pregão Eletrônico nº 33/2024, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de forma parcelada mediante parecer social de kit bebê e cesta básica para atendimento as famílias carentes do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, de acordo com a Lei Municipal nº 953/2018 do dia 08 de maio de 2018.

Com o pedido de impugnação apresentado, foi repassado ao Departamento responsável pela elaboração do termo de referência para que emitisse opinião sobre as alegações apresentadas.

Diante disso, o Departamento emitiu a seguinte resposta:

“Em resposta ao pedido de Impugnação emitido pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, venho através deste, informar que seguiremos conforme consta o Edital, visto que o mesmo será distribuído como kit, e deverá vir devidamente montado e pronto para ser entregue. Queremos diminuir a morosidade, e a possibilidade de não poder entregar o auxílio para uma família necessitada por falta de algum item.

Quanto a Autorização de Funcionamento de Empresas expedida pela ANVISA, acreditamos que diminuiria a competição, o que não é o nosso objetivo. Como as empresas interessadas terão que enviar amostra dos produtos para verificação, e a administração se compromete em não aceitar itens que não sejam de boa qualidade e não se enquadrem nas especificações solicitadas.

Conforme a Lei Municipal n.º 953/2018 que diz respeito aos benefícios eventuais:

Art. 39:

I — O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, **observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.**

II - O enxoval do recém-nascido conterà: 04 par de meias; 01 travesseiro infantil; 02 tip-top de plush; 02 manta microfibra;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

04 toalhas de boca, 04 pijamas para recém-nascido; 02 flanelas; 01 jogo de lençol com fronha; 01 banheira; 03 pacotes de fralda para recém-nascido; 02 sabonetes infantis; 01 toalha de banho para bebe; 01 shampoo infantil; 01 touca; 01 mamadeira.”

Portanto, usando como base a resposta apresentada pelo Departamento competente, que estará em anexo a esse documento, o mesmo orienta pela manutenção das condições estabelecidas no edital e em seus anexos, visto que o mesmo é conhecedor das questões técnicas referentes ao objeto da licitação.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5º da lei de licitações, citado anteriormente.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, mantendo-se inalteradas as condições contidas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 12 de julho de 2024.



TIAGO MARTINS
Membro da Equipe de Apoio



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico: 33/2024

Em resposta ao pedido de Impugnação emitido pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, venho através deste, informar que seguiremos conforme consta o Edital, visto que o mesmo será distribuído como kit, e deverá vir devidamente montado e pronto para ser entregue. Queremos diminuir a morosidade, e a possibilidade de não poder entregar o auxílio para uma família necessitada por falta de algum item.

Quanto a Autorização de Funcionamento de Empresas expedida pela ANVISA, acreditamos que diminuiria a competição, o que não é o nosso objetivo. Como as empresas interessadas terão que enviar amostra dos produtos para verificação, e a administração se compromete em não aceitar itens que não sejam de boa qualidade e não se enquadrem nas especificações solicitadas.

Conforme a Lei Municipal n.º 953/2018 que diz respeito aos benefícios eventuais:

Art. 39:

I — O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, **observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.**

II - O enxoval do recém-nascido conterá: 04 par de meias; 01 travesseiro infantil; 02 tip-top de plush; 02 manta microfibra; 04 toalhas de boca, 04 pijamas para recém-nascido; 02 flanelas; 01 jogo de lençol com fronha; 01 banheira; 03 pacotes de fralda para recém-nascido; 02 sabonetes infantis; 01 toalha de banho para bebe; 01 shampoo infantil; 01 touca; 01 mamadeira.

Nova Esperança do Sudoeste, 11 de julho de 2024

FERNANDA MORAES

Diretora do Departamento de Assistência Social

Fernanda Moraes
Diretora Dpto de
Assistência Social